



Estado do Maranhão  
Prefeitura de Pedreiras

# Diário Oficial

Lei nº 1.206, de 10 de Novembro de 2006



ANO IV Nº 131 – PEDREIRAS, EDIÇÃO DE TERÇA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2016 PAG - 05

## SUMÁRIO

Extrato de Contrato.....	01
Extrato de Distrato.....	01
Lei Municipal.....	05

### EXTRATO DO CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2016

CONTRATO Nº 20160617.1/2016. PARTES: Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo e a empresa Carlos Paula Pereira de Oliveira – ME, C.N.P.J.: 13.081.946/0001-71. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de Empresa para Organização e Realização do São João 2016, no período de 23 a 29 de junho de 2016. DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2016. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 – Executivo; 02.14 – Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo; 13.392.0021.1065.0000 – Promoção de Eventos Culturais; 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações e demais normas atinentes à espécie. VALOR TOTAL: R\$ 346.100,00 (trezentos e quarenta e seis mil e cem reais). PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO: 30 (trinta) dias. ASSINATURAS: Pelo Contratante: Francisco Antônio Fernandes da Silva – Prefeito Municipal. Pelo Contratado: Carlos Paula Pereira de Oliveira – Proprietário. Pedreiras – MA, 17 de junho de 2016. Publique-se. Francisco Antônio Fernandes da Silva - Prefeito Municipal.

### EXTRATO DE DISTRATO DE CONTRATO

**EXTRATO DE DISTRATO – DISTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pedreiras, DISTRATADO: Maria das Graças Teixeira da Silva – CPF 759.538.383-87, OBJETO:** Locação de Imóvel para funcionamento do Centro Especializado em Fisioterapia do Município, DATA DA ASSINATURA DO DISTRATO: 31 de maio de 2016, a administração publica em comum acordo nas suas faculdades decidiu distratar o Contrato oriundo da Dispensa de Licitação nº 034/2016, Prefeitura Municipal de Pedreiras – Francisco Antônio Fernandes da Silva – Prefeito Municipal, 31 de maio de 2016.

### LEI MUNICIPAL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA Nº 1.421 de 12 de julho de 2016** Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2017, e dá outras providências. FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contida no artigo 165, inciso II, § 2º da Constituição Federal e artigo 65, inciso III da

Lei Orgânica do Município Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Pedreiras, relativas ao exercício financeiro de 2017, compreendendo: I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações; II - as prioridades e metas da administração pública municipal; III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; V - as ações dos Poderes Legislativo e Executivo; VI - as disposições relativas à dívida pública municipal; VII - as normas financeiras estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações posteriores; e VIII - as disposições gerais. Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos. Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, autarquias e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais: I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social; II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico; III - prestar assistência à criança e ao adolescente; IV - promover a melhoria da infraestrutura urbana; V - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde; VI - reestruturar e reorganizar os serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação; VII - promover ações de geração de trabalho e renda; VIII - dar apoio aos estudantes carentes. Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei; com Plano Plurianual 2017, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal; com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2017 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita em função dos efeitos econômicos que decorrem de: I - realização de receitas não previstas; II - disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas e as despesas fixadas; III - adequação na estrutura organizacional do Poder Executivo. Art.5º. Na programação das despesas não poderão ser: I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária; III - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressaltados os casos de

calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do artigo 167, da Constituição Federal. Art. 6º. Além da observância das metas e prioridades fixadas no Plano Plurianual, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos se tiverem sido adequadamente contemplados os em andamento, conforme dispõe o artigo 45, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000. Art. 7º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestam serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo. Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual do Município consignará obrigatoriamente, recursos destinados ao programa dos serviços da dívida pública municipal em cumprimento ao artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal. Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida. Art. 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual. Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido. Art. 11. Para fins de alocação de recursos o orçamento fiscal será elaborado observando-se as prioridades: I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais; II - pagamento de amortizações e encargos da dívida; III - contrapartida das operações de crédito e convênios. Art. 12. Todas as receitas e despesas constarão na lei orçamentária pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções, conforme determinação do artigo 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de agosto de 2016 e compreenderá a programação dos poderes Legislativo e Executivo do Município. Art. 14. A proposta orçamentária do Poder Legislativo, para o exercício de 2017, terá limites de suas despesas às dotações fixadas na Lei Orçamentária e Emenda Constitucional nº. 25 e item III, do artigo 20, da Lei Complementar nº. 101, de 2000 e legislação posterior. Art. 15. A Lei Orçamentária Anual fixará as despesas do Município com pessoal ativo, inativo e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, observando a legislação vigente. Art. 16. Na elaboração da proposta orçamentária, a base de cálculo para estimativa dos gastos de pessoal e encargos sociais será o gasto efetivo com a folha de pagamento do mês de julho de 2016, projetada para o exercício de 2017 considerando os acréscimos legais, o disposto na Constituição Federal e os eventuais reajustes concedidos a servidores públicos municipais. Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará dentre outros com recursos provenientes: I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo; II - do tesouro municipal; III - de convênios, contratos, acordo e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade. Art. 18. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 obedecerá às seguintes disposições: I – função – identificará as ações desenvolvidas pelo governo reunidas em grupos para alcançar os obje-

tivos municipais; II – subfunção - identificará a partição da função, a fim de agregar determinado subconjunto de despesas; III – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; IV – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; V – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; VI – operação especial - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. § 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam. § 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos. § 4º. As funções e subfunções serão detalhadas de acordo com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão. § 5º. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto e Atividade, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesas e modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº. 163, de 2001. Art. 19. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a categoria econômica, os grupos de despesas, a modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº. 163, de 2001 e da Portaria nº. 42, de 1999, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ainda a fonte de recursos, conforme a seguinte classificação: I - as categorias econômicas: a) despesas correntes; b) despesas de capital. II - os grupos de natureza de despesas constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados: a) pessoal e encargos sociais; b) juros e encargos da dívida; c) outras despesas correntes; d) investimentos; e) inversões financeiras; f) amortização da dívida; g) reserva de contingência. III – A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados, mediante transferências financeiras ou diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário. IV – A identificação da fonte de recursos obedecerá, no mínimo, à seguinte classificação: recursos próprios do Município; recursos do Estado; recursos da União; recursos de operação de créditos; recursos de alienação de ativos; recursos de outras fontes. Art. 20. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas: I - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas; II - ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida. Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 conterá dispositivos autorizatórios para: I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - realização de operação de créditos por antecipação de receitas; III - abertura de créditos suplementares até o limite de 40%(quarenta por cento) nos termos dos artigos 7º e 42, da Lei nº. 4.320, de 1964, utilizando o excesso de arrecadação efetiva-

mente realizado no exercício; IV - anulação parcial ou total de dotações previstas no orçamento do exercício corrente ou de créditos adicionais, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida pública e para contrapartidas de programas pactuados em convênios. Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamento estabelecido nesta Lei, em cumprimento a Lei Complementar nº. 101, de 2000. Art. 23. Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Orçamentária para o exercício de 2017 deverá observar as ações prioritárias e as respectivas metas estabelecidas no plano plurianual e nos dispostos desta Lei, em cumprimento às normas da Lei nº. 4.320, de 1964 e a Lei Complementar nº. 101, de 2000. Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária de 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no plano plurianual, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas. Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especificamente sobre: I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções; II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município; IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; V - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário. Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do quadro de pessoal, particularmente no plano de carreira e salário, incluindo: I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores; II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura do plano de carreira; III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, de acordo com a legislação vigente. Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Art. 26. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apurada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual apurado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior. § 1º. O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido: I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. § 2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas: I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária; III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o caput deste artigo; IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal; c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal. § 2º. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 2000. I - eliminação de vantagens concedidas a servidores; II - eliminação das despesas com horas-extras; III - exoneração de

servidores ocupantes de cargo em comissão; IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário. Art. 27. O órgão responsável pela função de planejamento, orçamento e controle interno publicará juntamente com a lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa, especificando por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária, contidos nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e demais normas para execução orçamentária. Art. 28. Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda de projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos adicionais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do artigo 166, § 8º, da Constituição Federal. Art. 29. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, nos termos do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, essa será fixada em percentual de limitação, calculada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder. Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem ser comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. Art. 31. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Poder Executivo. Art. 32. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa. Art. 33. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Art. 34. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. § 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais. § 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução. Art. 35. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, dívida ativa e proveniente de transferências, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica. Art. 36. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, provenientes dos impostos a que se referem os artigos nº. 156, 158, 159, I, b e § 3º da Constituição Federal. Art. 37. Em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal será incluída dotação própria, na lei orçamentária para julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até o dia 1º de agosto de 2016, para pagamento até o final do exercício de 2017, após atualização monetária. Art. 38. Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão ao setor de contabilidade desta Prefeitura Municipal até 30 de julho de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, observada as disposições desta Lei. Art. 39. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respei-

tado o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25, de 2000. Parágrafo único – Caso a Lei Orçamentária Anual de 2017 tenha contemplado ao Poder Legislativo, dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á limitação de empenho e de movimentação financeira, para o ajuste ao limite. Art. 40. Os recursos correspondentes às dotações do Poder Legislativo, considerando o que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº. 004, de 2001 e suas alterações posteriores, serão desembolsados até o dia 20 de cada mês e serão calculados sobre o somatório da receita tributária local e as transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior. Art. 41. A criação de fundos especiais municipais, necessários ao desenvolvimento dos programas de investimentos sociais, será submetida à apreciação do Poder Legislativo, e, se posterior à promulgação da lei orçamentária, será admitida a revisão orçamentária, no decorrer do exercício de 2017, na hipótese da realização dos objetivos vinculados ao fundo ser condicionada por lei federal ou estadual. Art. 42. A prestação de contas anual do Poder Executivo atenderá à Instrução Normativa TCE/MA nº. 009, de 2005 e suas alterações posteriores. Art. 43. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria. Art. 44. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Poder Executivo. Art. 45. O Poder Executivo está autorizado a assinar convênios com os governos federal, estadual e entidades governamentais para realização de obras ou serviços de interesse do Município. Art. 46. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de créditos. Art. 47 – O poder Executivo fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, instituídos pelo artigo nº 156, da Constituição Federal, devendo implementar meios para consecução do objetivo. Art. 48 - O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas. Art. 49 - A Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e transferências de recursos na modalidade fundo a fundo. Art. 50 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada. Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS, SENHOR FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL, EM 12 DE JULHO DE 2016.

**Lei Municipal nº 1.420 de 12 de julho de 2016.** “Concede revisão geral anual dos vencimentos dos agentes sanitários e *dá outras providências...* O Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, o Senhor Antônio Francisco Fernandes da Silva, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei: Art. 1º Fica concedido reajuste salarial de 15%, sobre o vencimento base **dos agentes sanitários**, retroagindo seus efeitos financeiros a 01º de maio de 2016: Art. 2º As

despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, SENHOR FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL, AOS 12 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

*FIM*

*Pedreiras-MA, 12 de julho de 2016.*